



PARECER JURÍDICO Nº 00050/2023

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO VIII E XVI DA LEI Nº 8.666/93 DE 21 DE JUNHO DE 1993.

PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 23/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO IMEDIATA DE 50 (CINQUENTA) RESMAS, PAPEL A4 LASER, NA COR BRANCA, MEDINDO 210 MM DE LARGURA, 297 MM DE COMPRIMENTO, GRAMATURA 75 G/M2 – PACOTE C/ 500 FOLHAS, DESTINADO ÀS NECESSIDADES DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE – CRO/SE.

EMPRESA QUE OFERTOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:
ITAMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA – CNPJ 48.429.852/0001-25;

Valor: R\$ 1.222,00

BASE LEGAL DA DESPESA: ART. 24, II, DA LEI 8.666/93

I – RELATÓRIO:

Senhor Presidente,

- 1) Vem a exame desta Procuradoria Jurídica o processo identificado nesta inicial, com fundamentação prevista no inciso **II do art. 24, da Lei nº 8.666/93**.
- 2) A Justificativa da Solicitação apresentada pelo **SETOR DE TESOOURARIA** está devidamente fundamenta;
- 3) O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer conforme previsão do art. 38, inciso, VI, da Lei 8.666/1993.
- 4) O processo foi instruído com os seguintes documentos:

A) COMUNICAÇÃO INTERNA SOLICITANDO AUTORIZAÇÃO PARA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO;

Página 1 de 4



- B) PESQUISAS DE PREÇOS (NO CORPO DA PRÓPRIA COMUNICAÇÃO INTERNA);
- C) MINUTA DO TERMO DE REFERÊNCIA;
- D) COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA ATENDIMENTO DA DESPESA;
- E) DESPACHO EXPEDIDO PELA PRESIDÊNCIA AUTORIZANDO A DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO;
- F) FOTOCÓPIA DA PORTARIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL;
- G) TERMO DE REFERÊNCIA DISPONIBILIZADO NO SITE DO CRO/SE E NA PLATAFORMA LICITANET;
- H) COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA Nº **23/2023** NO SITE LICITANET – WWW.LICITANET.COM.BR;
- I) DOCUMENTOS DA EMPRESA QUE OFERTOU O MENOR PREÇO/MENOR LANCE: **ITAMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA – CNPJ 48.429.852/0001-25**;
- J) ATA CONTEMPLANDO AS INFORAMÕES OCORRIDAS NA FASE DE COMPETIÇÃO;
- K) MAPA DE CLASSIFICAÇÃO;
- L) TERMO DE ADJUDICAÇÃO;
- M) TERMO DE HOMOLOGAÇÃO;

II - ANÁLISE JURÍDICA:

- 1) Na Licitação dispensável - Mesmo havendo possibilidade de competição entre os fornecedores, a licitação é dispensada, pois o fim da Administração Pública é o interesse público. As suas hipóteses estão taxativamente dispostas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no art. 24. Cumpre esclarecer que os casos



elencados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como já dito, são taxativos, não podendo ser ampliados.

- 2) A Lei de Licitações consagra em seu artigo 24, inciso II, um dos casos de dispensa de licitação, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

- 3) A hipótese de dispensabilidade sujeita-se ao atendimento dos requisitos estabelecidos no § único do art. 26 da já citada Lei nº 8.666/93, razão pela qual **deve ser justificada a hipótese da dispensa de licitação e comprovados os demais requisitos legais que a autorizam**, instruindo o processo de dispensa de licitação com os elementos necessários: justificativa do preço e da escolha da empresa fornecedora, incluindo também o ato de ratificação pelo Presidente.
- 4) O Pedido inicial revela o interesse da Administração em realizar a CONTRATAÇÃO do objeto por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO.
- 5) Incumbe a esta Procuradoria analisar o processo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.
- 6) Observa-se que o processo é dotado de todos os formalismos legais, inclusive, houve a devida preocupação quanto a busca da melhor proposta;
- 7) Observa-se ainda, que a empresa ofertante da proposta mais vantajosa, possui qualificação necessária para executar o objeto pleiteado;

III – CONCLUSÃO:

- 1) Portanto, diante do exposto, no caso *sub óculo*, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial as documentações anexadas, não nos parece haver ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93,



tendo sido todos os preceitos legais alcançados e, por conseguinte, tornando-se o procedimento passível de RATIFICAÇÃO, conforme detalhamento abaixo:

OBJETO:	AQUISIÇÃO IMEDIATA DE 50 (CINQUENTA) RESMAS, PAPEL A4 LASER, NA COR BRANCA, MEDINDO 210 MM DE LARGURA, 297 MM DE COMPRIMENTO, GRAMATURA 75 G/M2 – PACOTE C/ 500 FOLHAS, DESTINADO ÀS NECESSIDADES DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE – CRO/SE
EMPRESA QUE OFERTOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:	ITAMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA – CNPJ 48.429.852/0001-25
VALOR DA DESPESA APÓS FASE DE COMPETIÇÃO:	R\$ 24,44 X 50 RESMAS = R\$ 1.222,00
PRAZO DE EXECUÇÃO/ FORNECIMENTO:	IMEDIATO
BASE LEGAL PARA CONCRETIZAÇÃO DO OBJETO:	ART. 24, II, DA LEI 8.666/93
FORMA DE AQUISIÇÃO:	DISPENSA ELETRÔNICA

- 2) Em nada a opor, somos pela legalidade.
- 3) É o Parecer, *sub censura*;
- 4) **É importante destacar que o presente PARECER somente está sendo expedido neste momento devido ao período de gozo de férias do signatário deste documento, contudo, apesar desse fato, o processo em análise está devidamente revestido de suas formalidades legais.**

ARACAJU/SE, 06/07/2023.

Gladson Silva Guimarães

CPF nº 10.660

Jurídico

GLADSON SILVA GUIMARÃES
ASSESSOR JURÍDICO DO CRO/SE